



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
1º Ofício

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.013.000221/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem perante V.Exa., no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República e no art. 17 da Lei 8.429/92, propor

**AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
em desfavor de

RAFAEL TADEU SIMÕES, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
1º OFÍCIO

---

Hospital das Clínicas Samuel Libânio tem papel essencial na manutenção da saúde do Estado de Minas Gerais [...]."

A entidade mantenedora do HCSL, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ (FUVS), mantém ainda outras instituições de ensino na região, notadamente a Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), o Colégio João Paulo II, o Colégio Anglo Pouso Alegre e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Cambuí (ISEPEC).

Em razão da sua natureza de entidade filantrópica, não obstante seja uma entidade privada, a FUVS ostenta uma Certificação de Entidade Beneficentes de Assistência Social (CEBAS-Educação), concedido pelo Ministério da Educação:

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 3 de agosto de 2016

Processo nº: 71000.077760/2009-08

Interessada: Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí  
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Deferimento por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 10.375/DF, confirmada no julgamento da Reclamação nº 15.624/MG.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos do Parecer nº 756/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, e por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 10.375/DF, confirmada no julgamento da Reclamação nº 15.624/MG, cuja força executória foi atestada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 255/2016, conheço do recurso interposto pela entidade e dou-lhe provimento, para reformar a decisão constante na Portaria SESu nº 30, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 10, de 13 de janeiro de 2012, Seção 1, página 15.

MENDONÇA FILHO

CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO CEBAS-EDUCAÇÃO

Atenção: As informações consultadas aqui foram atualizadas no dia 14/09/2018

DADOS DA ENTIDADE MANTENEDORA

<b>CNPJ:</b> 23.951.916/0001-22	<b>Nome:</b> FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
<b>CNAE Principal:</b> 8531700	<b>Início Funcionamento:</b> 13/03/1969
<b>UF:</b> MG	<b>Município:</b> POUSO ALEGRE
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Logradouro:</b> AVENIDA ALFREDO CUSTODIO DE PAULA 240
<b>CEP:</b> 37.550-000	<b>Telefone Comercial:</b> (35) 3449-2125
<b>CEBAS Educação Ativo <sup>1</sup>:</b>  Possui	

Essa circunstância implica em especial tratamento por parte da União à FUVS e às demais entidades por ela mantidas – dentre elas o HCSL - especialmente em virtude da concessão de imunidade tributária e previdenciária. Além do mais, permite à FUVS e entidades mantidas a celebração de convênios e ajustes com os entes federativos, além do recebimento de subvenções e outros incentivos do Poder Público.

Exatamente essa característica da FUVS, e por consequência do HCSL, faz incidir, na espécie, o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei 8429/92, aos atos praticados no seu âmbito:

*Art. 1º. [...]*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

Especificamente em relação ao HCSL, além da mencionada imunidade tributária, que atrai o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei 8429/92, impende destacar que a grande maioria dos atendimentos do Hospital são realizados através do

Sistema Único de Saúde, com custeio de recursos federais. Esses recursos são recebidos pelo HCSL a partir de contratualizações realizadas com a Secretaria Municipal de Saúde, vide Termos de Contratualização SUS 124/2012 e SUS 152/2014 (anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018).<sup>2</sup>

Veja-se, por exemplo, a demonstração de resultados relativa ao ano 2016, constante do balanço patrimonial da FUVS no período, juntado aos autos, indicando que do total de R\$106.453.595,00 de receita com serviços de saúde, R\$68.873.073,00 foram provenientes do SUS (mais de 64%):

<sup>2</sup>O Ministério da Saúde formulou, em 2004, políticas criando o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e em 2005, Hospitais Filantrópicos. Estes programas visam o aprimoramento e a inserção destes estabelecimentos no SUS, redefinindo o papel dessas instituições no sistema, de acordo com a abrangência e o perfil dos serviços a serem oferecidos em função das necessidades de saúde da população, determinando metas quantitativas e qualitativas. (BRASIL, 2004; BRASIL 2005, WANDERLEY; MOREIRA, 2012). O conceito de contratualização pode ser definido como o processo de formalização da relação entre o gestor municipal e/ou estadual e/ou distrital de saúde e o hospital prestador de serviços, públicos e privados com ou sem fins lucrativos, por meio de instrumento contratual, obedecendo ao disposto na Política Nacional de Atenção Hospitalar – PNHOSP, onde busca-se promover a qualificação da assistência e da gestão hospitalar, ampliar o financiamento e induzir a expansão do acesso às ações e serviços de saúde na atenção hospitalar.(BRASIL, 2014). A contratualização entre a Secretaria Estadual e os hospitais instituem um processo inovador de negociação sobre as atividades a serem desenvolvidas pelos hospitais, expressas em um Plano Operativo Anual (POA), os mecanismos de monitoramento e avaliação, os recursos envolvidos e os critérios de repasse, incluindo ainda outras exigências. (Lima, Rivera, 2012). (CASTRO, Sandra Mara; OLIVEIRA, Andre Junior de. Contratualização: um estudo sobre convênios firmados entre os hospitais filantrópicos e de ensino sob a gestão do Estado do espírito Santo.)

	Nota explicativa	2016	2015
<b>Receita bruta da área de saúde</b>		<b>106.453.595</b>	<b>99.685.365</b>
Planos de saúde		30.922.049	25.105.936
<b>Sistema Único de Saúde</b>		<b>68.873.073</b>	69.870.416
Particulares		2.853.546	2.357.015
Outras receitas de saúde		463.358	861.488
Doações		1.812.226	1.472.460
Subvenção e convênios		1.529.343	7.050
Programa Estadual Câncer de Mama		-	11.000
<b>(=) Receita líquida da área da saúde</b>		<b>106.453.595</b>	<b>99.685.365</b>
<b>(-) Custos</b>		<b>(106.199.580)</b>	<b>(93.458.809)</b>
<b>(=) Superávit bruto da área da saúde</b>		<b>254.015</b>	<b>6.226.556</b>
<b>(-) Despesas operacionais da área da saúde</b>		<b>(13.109.906)</b>	<b>(12.302.427)</b>
Administrativas e gerais		(4.231.122)	(7.517.190)
Resultado financeiro		(5.262.923)	(4.785.237)
Programas com restrição		(3.615.861)	-
<b>(+) Outras receitas operacionais</b>		<b>25.460.653</b>	<b>17.340.408</b>
Outras receitas não operacionais		238.593	(9.358)
<b>Isenção usufruída</b>		<b>14.584.013</b>	12.920.902
Programa com restrição		10.638.047	4.428.864
<b>(-) Outras despesas operacionais</b>		<b>(14.655.398)</b>	<b>(12.939.429)</b>
Outras despesas operacionais		(71.385)	(18.527)
Isenção usufruída		(14.584.013)	(12.920.902)
<b>(=) Déficit da área da saúde</b>		<b>(2.050.636)</b>	<b>(1.674.892)</b>
<b>(=) Superávit do exercício</b>		<b>6.124.026</b>	<b>5.569.183</b>

Também essa circunstância é autorizadora da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aos atos praticados no contexto do HCSL, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 1º daquele ato normativo:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

Além disso, o HCSL celebrou diversos convênios federais nos últimos anos, como demonstra o ofício 107/2018, da FUVS, também juntado aos autos.

Segundo informações do próprio Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>, a FUVS recebeu os seguintes montantes de recursos federais nos últimos anos:

TOTAL DE VERBAS FEDERAIS	
2013	R\$ 43.579.150,80
2014	R\$ 59.751.367,34
2015	R\$ 59.855.844,28
2016	R\$ 60.601.925,98
2017	R\$ 68.320.209,93
<b>Total</b>	<b>R\$ 292.108.498,33</b>

Outrossim, conforme demonstram os documentos contábeis da FUVS acostados aos autos, notadamente os balanços patrimoniais (anexos), a Fundação não possui divisão no caixa entre as diversas forma de receita recebidas pelo HCSL, de modo que o recurso SUS recebido se mistura às demais fontes de receita, servindo para arcar com o custeio de todas as atividades do HCSL e da FUVS, impedindo a aferição quanto à correta aplicação daquela verba federal destinada aos atendimentos no HCSL.

Tais características permitem, sem dúvidas, como dito, sujeitar os atos praticados no contexto do HCSL às sanções da lei de improbidade administrativa.

Decorrência natural dessa incidência é a consideração de que os gestores da FUVS e do HCSL são também sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa, na exata dicção do art. 2º da LIA:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

<sup>3</sup>As informações foram extraídas do Acórdão TCU nº 1575/2018 – Plenário, por meio do qual o Tribunal autorizou “com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a realização da auditoria de conformidade junto à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, podendo se estender aos demais atores responsáveis pelo repasse de recursos públicos da União, com o objetivo de aferir a regularidade dos atos adotados nas diversas fases que compuseram a execução da despesa, frente à eventual situação de endividamento da FUVS, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a finalização do relatório de auditoria”. (Disponível em: <https://bit.ly/2psYoCf>)

Tendo em mente esse contexto, é relevante mencionar, ainda nessa fase introdutória da presente inicial, que no período de 2013 a 2016, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, atualmente ocupante do cargo de Prefeito de Pouso Alegre, ocupou o cargo de Presidente da FUVS, o que lhe permitiu controlar todas as atividades da entidade mantenedora, inclusive aquelas desempenhadas no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO.

Não por outra razão, ao longo da campanha política de 2016, o denunciado RAFAEL SIMÕES se apresentou ao eleitor como “RAFAEL SIMÕES DO HOSPITAL”:



Na gestão do HCSL, RAFAEL SIMÕES tinha como “braço-direito” a acusada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, empregada da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ desde 2005 e ocupante do cargo de Diretora Executiva do Hospital no período de gestão de RAFAEL SIMÕES.<sup>4</sup>

Também a acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES, no período objeto desta ação, era funcionária do HCSL, ocupando o cargo de Coordenadora do Setor de Compras.

RAFAEL deixou a direção da FUVS no início de 2016, mas manteve pessoas de sua confiança nos principais postos da FUVS e do próprio HCSL, inclusive SILVIA REGINA.<sup>5</sup>

<sup>4</sup>SILVIA REGINA ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal de Saúde em Pouso Alegre, na gestão do prefeito RAFAEL SIMÕES.

<sup>5</sup>Após a saída de RAFAEL SIMÕES da direção da Fundação, sucederam-se diversos acontecimentos e contendas relacionadas à titularidade do cargo. De forma muito resumida, a controvérsia se iniciou com uma alteração do Estatuto da FUVS, modificando a forma de escolha da Direção. Essa alteração foi questionada judicialmente, tendo sido considerada ilegal, o que levou a Justiça a nomear um Conselho Diretor Interino para a Entidade. Recentemente este Conselho Interino foi substituído por uma nova Diretoria, escolhida pelo Governador de Estado, na forma regulada pelo Estatuto original. Sobre o assunto, veja-se os seguintes links:

Os atos de improbidade administrativa que serão adiante detalhados, portanto, foram praticados no contexto acima mencionado, nas dependências do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL), pelos acusados RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA.

## 2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo o disposto no art. 109, I da Constituição, *in verbis*:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, a Justiça Federal é absolutamente competente para processar e julgar ação civil pública (Lei nº 7.347/85, arts. 2º e 21, c/c Lei nº 8.078/90, art. 93 e CF/88, art. 109, I), nas causas propostas pelo Ministério Público Federal – cujo interesse público da União se presume – ou por qualquer entidade referida no art. 109, I, da CF/88, bem assim, nas ações propostas em face delas, qualquer que seja a sua natureza jurídica.

Firma-se, dessa forma, a competência da Justiça Federal na presente ação, além do fato de o MPF ser o autor, pela constatação de que, como já aduzido no tópico anterior, as irregularidades objeto da presente ação revelarem ofensa direta e imediata ao Sistema Único de Saúde e ao patrimônio de entidade que recebe subvenções e incentivos fiscais da União, bem como para cujo custeio a União contribui com mais de 50% da receita anual.

Sendo assim, diante dos motivos ora exarados, conclui-se ser manifesto o interesse direto da União, ante a origem dos recursos.

## 3. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Para deixar clara a ausência da prescrição no caso em tela, o *Parquet* Federal, desde logo, já apresenta considerações jurídicas sobre referida questão prejudicial.

<https://pousoalegre.net/noticia/2017/08/causador-da-polemica-entenda-as-mudancas-feitas-no-estatuto-da-fuvs/> e <https://terradomandu.com.br/index.php/2017/08/16/justica-anula-alteracoes-no-estatuto-da-fuvs-e-nomeia-conselho-diretor-temporario/>.

### 3.1. IMPRESCRITIBILIDADE DA PENA DE RESSARCIMENTO

Primeiramente, cumpre ressaltar o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (artigo 37, §5º da CF/88).

Diante do mandamento constitucional, fácil verificar que somente as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 podem ser atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual pode ser perseguido a qualquer tempo.

Daí os tribunais superiores entenderem, de forma pacífica, até mesmo a possibilidade de o Ministério Público ingressar com uma ação civil pública por improbidade administrativa, somente com a pretensão de ver o erário ressarcido dos prejuízos sofridos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções previstas no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.

3. O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários.

4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. .

(REsp 1292699/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

Adianta-se que não é o caso em tela, uma vez que persistem as demais sanções para todos os réus da presente demanda, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo.

### 3.2. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PENAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS AOS ATOS DE IMPROBIDADE

O lapso prescricional das sanções advindas da Lei de Improbidade é regulada pelo artigo 23 deste diploma normativo, que, por sua vez, prevê três hipóteses: no inciso I a prescrição ocorrerá *"até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança"*; no inciso II, *"dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego"* e no inciso III, *"até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º deste lei"*.

Como se depreende da leitura dos autos, os fatos objeto desta denúncia foram praticados por RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA durante o período em que os mesmos ocupavam, postos no Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

RAFAEL SIMÕES ocupou o cargo de Presidente da FUVS de 2013 a 2016, em mandato com prazo de duração determinado no Estatuto da Fundação, o que permite que se considere, para os atos praticados pelo mesmo, o prazo prescricional previsto no inciso I do art. 23, a cima citado.

Já RENATA e SILVIA REGINA eram – como ainda são – funcionárias do HCSL, o que permite a incidência do prazo previsto no inciso II do art. 23, LIA.

Diante da previsão de prazos prescricionais diversos, relativamente a servidores com vínculos distintos perante a Administração Pública, tem-se entendido, acertadamente, que o prazo prescricional e seu termo inicial, quando o ato tenha sido praticado em concurso de agentes, há se ser único e ter único marco inicial. Além do mais, esse prazo deve ser sempre o mais dilatado. Sobre a questão, leciona EMERSON GARCIA<sup>6</sup>:

"Ao terceiro, assim, não de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Identificado o envolvimento, verbi gratia, de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não,

<sup>6</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. São Paulo: 2013, Ed. Saraiva, 7ª ed., p. 725.

deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o *extraneus* compactuará com o ilícito praticado por ambos."

No mesmo diapasão, inclusive, tem sido o entendimento dos Tribunais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO UNIFORME. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dá de forma uniforme quando há concurso de agentes públicos e particulares. Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011. 2. Com mais razão deve-se aplicar tal entendimento quando houver a concorrência de vários agentes públicos na prática do ato de improbidade, como no caso em tela, pois que aquele que ainda detém laços com a administração pública pode exercer influência na apuração dos fatos. 3. Havendo vários demandados na ação de improbidade administrativa, dentre os quais ocupantes de cargos em comissão e de cargos eletivos, eventual prescrição a ser analisada deve ter como termo a quo o término do último vínculo com a administração pública. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 1ª Região, AG 0000280-20.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e- DJF1 p.174 de 02/12/2011)

No caso em tela, como visto, os fatos foram praticados não apenas durante o mandato de RAFAEL SIMÕES como presidente da FUVS – que se encerrou em 2016 -, mas mesmo após, havendo notícia de que um dos desvios que serão detalhados adiante ocorreu em janeiro de 2017.

Considerando-se o prazo prescricional a partir do término do vínculo de RAFAEL SIMÕES, ter-se-ia seu termo final em 2021.

Mas como dito, o prazo em caso de concursos de agentes que ostentem espécies distintas de vínculos com as entidades sujeitas à LIA deve ser aquele mais dilatado, o que atrai a incidência do inciso II do art. 23, LIA.

O legislador, ao disciplinar a prescrição para apuração dos ilícitos administrativos dos servidores públicos federais, disposição aqui aplicada por analogia, estabeleceu a seguinte disposição normativa, prevista na Lei 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:  
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;  
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;  
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (grifos nossos)

Neste momento, cumpre repetir que os mesmos fatos tratados nesta ação são objeto de ação penal ajuizada pela MPF também nesta oportunidade, uma vez que as condutas ilícitas praticadas pelos ora demandados, além de constituírem infrações administrativas e atos de improbidade, adequam-se aos tipos penais previstos nos artigos 312 e 313-A do Código Penal, que pontificam:

Art. 312 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Destarte, para servidores federais (e ocupantes de emprego em entidades que recebam recursos federais) conforme pontifica a Lei 8.112/90, a prescrição para a aplicação das sanções dos atos ímprobos será regida pelo artigo 109, do Código Penal, que estabelece:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (grifos nossos).

Faz-se mister destacar que, embora o prazo para prescrição seja o da lei penal, o termo *a quo* para início da contagem do prazo é diverso. Explica-se:

Como cediço, a contagem da prescrição criminal, nos termos do artigo 111, I, do Código Penal, inicia-se, em regra, do dia em que o crime se consumou. Já no caso da sanção administrativa, o início da contagem do prazo prescricional ocorre da “data em que o fato se tornou conhecido”.

Assim, para contagem do prazo prescricional da sanção disciplinar, no caso de infrações administrativa que sejam tipificadas como crime, é necessária a junção das normas do artigo 142, §1º e §2º da Lei 8.112/90. Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). **A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º).** Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na

medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90.

6. Ao que se observa da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto o relatório final da Comissão Processante quanto o Parecer n. 961/2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, motivaram a aplicação das penalidades de todos os servidores, com base nas provas carreadas aos autos, descrevendo pormenorizadamente as condutas infracionais cometidas por cada um dos acusados, a gravidade de tais atos e os danos que delas provieram para o serviço público, além do proveito próprio obtido por eles. Especificamente em relação ao impetrante, demonstrou-se detalhadamente a sua participação na organização criminosa direcionada à prática de crimes ambientais de extração e comercialização de madeira ilícita, mediante a emissão de laudos de vistorias falsos, recebimento de propina, liberação de caminhões indevidamente, alteração indevida de dados no SISMAD, emissão irregular de ATPFs, inclusive utilizando-se de empresas fantasmas, e emissão de autorizações irregulares de Plano de Manejo. E, diante de sua participação nas referidas ilicitudes contra a Administração Pública, concluiu-se que o impetrante violou os seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: (i) art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), VI (cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e (ii) art. 132, inciso IV (improbidade administrativa). Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da motivação, pois a única reprimenda cabível para a hipótese é a demissão, a teor do disposto no art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.

7. Segurança denegada.

(MS 16.567/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM FALTAS ADMINISTRATIVAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIMES. ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVALIDAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Considerando que o Impetrante foi condenado na pena de demissão pela prática de faltas administrativas, que também são tipificadas como crimes, aplicam-se o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e o princípio da consunção, pelo qual o crime fim absorve o crime meio.

2. O prazo prescricional considera-se como o do crime fim, a contar da ciência do fato pela autoridade coatora, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

3. A desobediência dos princípios da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar implica a sua invalidação, a partir do primeiro ato viciado.

4. Necessidade e importância da observância da forma e das formalidades básicas e essenciais, no processo administrativo disciplinar, por força do art. 2º, inciso VIII, parágrafo único, da Lei nº 9.784, como garantia de defesa do acusado.

5. Segurança concedida.

(MS 8.817/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 145).

Como esclarecido no ajuizamento da presente ação, as condutas delitivas e ímprobas foram cometidas no período de 2014 a 2017.

Conforme já mencionado, em relação à sanção administrativa o termo *a quo* da contagem da prescrição não é a data da consumação do crime, mas a “data em que o fato se tornou conhecido” não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois não decorreu mais de 16 anos entre o conhecimento do fato e a apresentação da presente ação de improbidade administrativa. ,

Cumprе salientar, por oportuno, que, conforme jurisprudência do STJ interpretando o artigo 142, §1º, da Lei 8.112/90, “*data em que o fato se tornou conhecido*” corresponde à “*data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar*” (AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013).

No caso em tela, foi a partir do momento em que foi constituída a Comissão de Sindicância na FUVS, o que se deu em 28/06/2018, como informado nos autos em anexo, notadamente a Portaria 01/2018, do Conselho Diretor da FUVS.

Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso.

#### 4. DO MÉRITO – DOS ATOS DE IMPROBIDADE PROPRIAMENTE DITOS

Consta dos autos que em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização<sup>7</sup>, agindo de modo livre e consciente, em

<sup>7</sup>A teoria da autoria mediata pelo domínio da organização foi desenvolvida por Claus Roxin, tendo em conta a criminalidade praticada por intermédio de estruturas societárias organizadas “que funcionariam de modo automático, ou seja, independentemente da identidade de seus membros. Nessas estruturas, o êxito do plano global dos dirigentes – aqui denominados homens de trás – estaria assegurado em função de os executores das

concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS,

Nas mesmas circunstâncias, sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, as denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

## 2.1. DO *MODUS OPERANDI* IDENTIFICADO E DO PAPEL DE CADA DENUNCIADO NO ESQUEMA ILÍCITO

Segundo apurado ao longo de sindicância administrativa realizada pela Direção Interina da FUVS, no período citado, o réu RAFAEL SIMÕES, na condição de Presidente da Fundação, e portanto, com total ingerência sobre o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, valeu-se de um mesmo *modus operandi*, praticado diversas vezes, com o objetivo de desviar medicamentos e materiais do HCSL.

Para cumprir esse intento, RAFAEL SIMÕES determinava à sua então braço-direito, ocupante do cargo de Diretora Executiva do HCSL, a denunciada SILVIA REGINA

suas ordens – os homens da frente – serem intercambiáveis e anônimos. [...]”. Embora desenvolvida para aplicação no âmbito do Direito Penal, a jurisprudência tem admitido também sua aplicação no âmbito das ações de improbidade administrativa, tendo em vista o nítido caráter sancionatório dessas ações. Sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, POR MOTIVAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA. SERVIDOR-FANTASMA. PREFEITO MUNICIPAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO E SECRETÁRIO DE OBRAS QUE ADERIU E EXECUTOU A ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. A determinação e/ou a tolerância de não comparecimento ao trabalho, por motivação abjeta e com a manutenção da remuneração, ofende a moral comum e, com mais intensidade, a moralidade administrativa, na medida em que o agir do agente público, qualquer que seja a sua atividade, deve estar voltado, sempre, para o atendimento ao interesse público. Assim, atuar de modo a viabilizar que servidor público se omita completamente e por longo período de tempo do cumprimento de suas atribuições, por motivação sabidamente injustificável, caracterizando a figura do "servidor-fantasma", configura grave violação dos deveres do agente público, com repercussão inevitável na esfera da moralidade administrativa, impondo a aplicação das sanções que o caso concreto recomendar. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. MODELO DE DETERMINAÇÃO DE AUTORIA, DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL QUE, NADA OBSTANTE, PODE FUNDAMENTAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DADA A SUA NATUREZA SANCIONATÓRIA. A autoria intelectual e a utilização de terceiro, com ou sem consciência por parte deste da ilicitude da conduta, para a execução da conduta ímproba, autorizam a condenação do agente público. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Somente o ressarcimento integral do dano causado ao erário é que atenderá à necessidade de reconstituição do patrimônio público desfalcado pelo ato ímprobo. Ao contrário da multa civil, cuja dosimetria comporta critérios objetivos e subjetivos, a reparação do dano está vinculada ao valor do efetivo e integral prejuízo constatado. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-SC - AC: 00008771120128240216 Campo Belo do Sul 0000877-11.2012.8.24.0216, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 08/06/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

PEREIRA DA SILVA, que providenciasse a separação de diversos medicamentos e materiais de uso hospitalar, a fim de que os mesmos fossem retirados das dependências do HCSL pelo próprio RAFAEL SIMÕES ou por terceiros a seu mando.<sup>8</sup>

SILVIA REGINA, por sua vez, enquanto Diretora Executiva do HCSL, repassava as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES à ré RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, então ocupante da função de Coordenadora de Compras. RENATA então se dirigia à farmácia do HCSL, onde repassava as ordens de RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA para as funcionárias ROSEANE FRAGA, JADILA MONIQUE DE FARIA SILVA, CYNTHIA GOMES APARECIDO, SÔNIA DO DIVINO ALVES e FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARDOSO, as quais procediam à separação dos medicamentos e materiais indicados separasse os materiais indicados por RAFAEL SIMÕES, e os encaminhasse ao setor de compras.<sup>9</sup>

Na farmácia do HCSL, RENATA. A fim de darem baixa destes materiais no estoque, efetuavam lançamentos falsos no sistema de gestão do hospital (TASY), criando "contas-paciente" em nome de RAFAEL TADEU SIMÕES que apontavam a ocorrência de atendimentos médicos não realizados (fictícios).<sup>10</sup>

O lançamento dos valores dos medicamentos e materiais nas contas-paciente ficava a cargo do funcionário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, a quem era

<sup>8</sup>A denunciada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, ouvida no bojo da sindicância administrativa, afirmou: "INQUIRIDA acerca dos fatos constantes da Portaria nº 01/2018 – Conselho Diretor/FUVS, que lhe foi lida, respondeu que não há nada a declarar. Perguntada, a declarante se tem conhecimento que esses materiais / medicamentos foram retirados do hospital sem que houvesse atendimento ao paciente, respondeu que sim. Perguntado respondeu que era solicitado pela diretoria executiva da FUVS que fosse à farmácia para separar os materiais/medicamentos, os quais eram levados ao setor de compras e retirados lá. Que eram retirados pessoalmente por Rafael ou Ana."

Também a denunciada ROSANA FRAGA, ouvida em sede administrativa, afirmou: "Que atuou nos lançamentos das contas pacientes 2.423.535 / 2.605.403 / 3.087.414 / 3.427.759, contudo executado mediante ordem da coordenadora de compras, Renata, a qual relatava a depoente que estava na presidência com o então presidente, Rafael Simões e este havia demandado a questão. [...] Que teve contato com o Rafael numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste."

A testemunha ADILSON FLORIANO DE SÁ, ouvida administrativamente, relatou: "que algumas vezes presenciou certos colaboradores da Farmácia entregando algumas caixas no Setor de compras sob a responsabilidade da Coordenadora de compras; que a Coordenadora de compras deixou avisado ao depoente que **se alguém procurasse pelos materiais era para ser entregue ao "Rafael Simões"; que certa vez não sabendo precisar a data devido ao clima chuvoso ajudou a esposa do Rafael Simões a colocar o material dentro o veículo de propriedade da mesma; que neste dia eram três caixas grandes, contudo, não pode precisar o seu conteúdo; que por algumas vezes ouviu o Rafael Simões solicitar diretamente a Coordenadora de compras a separação de alguns materiais; que outra vez a filha do Rafael Simões efetuou a retirada de algumas caixas junto a Coordenadora de compras.** Perguntado, respondeu que ouviu dizer que o conteúdo da caixa originava da Farmácia, porém, não sabe precisar seu destino."

<sup>9</sup>A participação de RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO foi confessada pela própria em depoimento já citado (nota de rodapé 7), bem como no seguinte trecho do mesmo depoimento: "[...] Perguntado respondeu que recebia 'papel' informalmente da diretora executiva com a relação de medicamentos/materiais para demandar a questão. Que repassava o pedido à farmácia. Perguntado respondeu que os materiais que chegavam ao setor de compras vinham da farmácia em caixas fechadas e lacradas e que não havia conferência por parte da declarante. Que simplesmente atendia às solicitações da diretora executiva e repassava à farmácia. [...]"

<sup>10</sup>Esse modo de agir foi relatado pelas funcionárias CYNTHIA, SÔNIA, ROSEANE e FERNANDA, em depoimentos prestados em sede administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º Ofício

determinado que os valores lançados tivessem como base a "tabela SUS", sabidamente mais barata que a tabela "particular".

Veja-se, a título exemplificativo, uma dessas contas-paciente:

Medicamentos		Materiais							
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Pronto Socorro	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
1	712	11029	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	Part/Conv -	ARISTO	amp	60,0000	0,99	79,28
2	712		Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	Part/Conv -	ARISTO	amp	60,0000	0,99	49,56
3	174	00003306	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	Part/Conv -	FRESEN	Fr	50,0000	1,95	97,64
4	174	17404	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	Part/Conv -	FRESEN	Fr	1,0000	1,95	1,95
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>							<b>181,</b>		<b>228,42</b>
1	36	101252	Agulha descartável 30 x 08	Part/Conv -	KDL	un	100,0000	0,06	5,61
2	36		Agulha descartável 30 x 08	Part/Conv -	KDL	un	100,0000	0,06	5,61
3	37		Agulha descartável 40 x 12	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,09	8,78
4	37	770041	Agulha descartável 40 x 12	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,09	8,78
5	36202	13268	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (	Part/Conv -	DESCARPACK	un	100,0000	0,81	80,94
6	69		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,14	14,05
7	69	17904	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,14	14,05
8	90	15797	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,23	22,84
9	40		Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,07	7,23
10	68		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	Part/Conv -	BD	un	100,0000	0,07	7,06
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>							<b>1.000,</b>		<b>174,95</b>
<b>Total Medicamentos</b>									<b>228,42</b>
<b>Total Materiais</b>									<b>174,95</b>
<b>Total geral</b>									<b>403,37</b>

Perceba-se que, conforme destaque em vermelho, era indicado como paciente o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, situação que se repetiu em todas as oportunidades investigadas. As demais características da "conta-paciente" semelhantes nos demais atendimentos fictícios. Segundo destaque em laranja, o suposto atendimento durava poucos minutos, sendo o paciente "liberado" com suposta melhora de seu quadro clínico (destaque em verde). Além disso, não havia prescrição médica que legitimasse os lançamentos, conforme destaque em amarelo.

Após a retirada ilícita dos materiais das dependências do HCSSL, as contas-paciente eram encerradas. Não obstante, as mesmas continuavam abertas só sistema TASY, e permaneciam recebendo lançamentos de novas dispensações de medicamentos ao longo de períodos diversos, algumas vezes superiores a um ano.

Como se verá mais detalhadamente adiante, esse mesmo modo de agir se repetiu em pelo menos 5 oportunidades (25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017), nas quais o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, com o concurso necessário dos demais acusados, desviou do Hospital Samuel Libânio medicamentos e materiais.

Vejamos as circunstâncias detalhadas de cada um dos desvios.

**2.1.1. DO DESVIO OCORRIDO EM 25/07/2014 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 2.423.535**

O primeiro dos desvios apurados ocorreu em 25/07/2014 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais:

 Rua Comendador José Garcia, 777 - Pouso Alegre - MG CNPJ: 23951916000475 - Inscr. Est.: - Fone: 35-3422-2345 (CNES 2127989)		<b>CONTA PACIENTE</b>  Nº Atend.: 2.423.535 Nº I.C.: 2.031.867						
Paciente:	Convênio:	Usuário/Matrícula						
<b>Rafael Tadeu Simoes</b>	<b>Particular</b>							
Prontuário: 39952	Data Entrada: 25/07/2014 10:10:36	Data Saída: 25/07/2014 10:27:37	Motivo Alta: Alta - Melhorado					
Médico: Médico Externo	Tipo Atend.: 3 - Pronto Socorro							
Proc. Princ.: 000000000	Espec/Clinica: Médica							
CID Princ.:	Ass: 							
Guia: Não Informada,30								
<b>Medicamentos</b>								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
<b>Pronto Socorro Part/Conv -</b>								
1	712	11029	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	ARISTO	amp	80,0000	0,99	79,28
2	712		Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	ARISTO	amp	50,0000	0,99	49,55
3	174	000003308	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	50,0000	1,95	97,64
4	174	17404	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	1,0000	1,95	1,95
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>181,</b>		<b>228,42</b>
<b>Materiais</b>								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
<b>Pronto Socorro Part/Conv -</b>								
1	36	101252	Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,0000	0,05	5,61
2	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,0000	0,05	5,61
3	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	100,0000	0,09	8,78
4	37	770041	Agulha descartável 40 x 12	BD	un	100,0000	0,09	8,78
5	36202	13268	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (	DESCARPACK	un	100,0000	0,81	80,94
6	69		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,14	14,05
7	69	17904	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,14	14,05
8	90	15797	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,23	22,84
9	40		Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd		un	100,0000	0,07	7,23
10	68		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,07	7,06
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>1.000,</b>		<b>174,95</b>
<b>Total Medicamentos</b>								<b>228,42</b>
<b>Total Materiais</b>								<b>174,95</b>
<b>Total geral</b>								<b>403,37</b>

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 10:10:36 às 10:27:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 10 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 130 ampolas do antibiótico AMICACINA

500mg e 25 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizados 1.000 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Não se deve perder de vista que a AMICACINA é antibiótico de administração intramuscular ou intravenosa, que deve ser preparado “adicionando-se a dose desejada em 100 ou 200mL de solução estéril, como solução de cloreto de sódio 0,9%, solução de glicose 5% ou solução de Ringer Lactato”, sendo que “nos adultos a administração é feita durante um período de 30 a 60 minutos. A dose total diária não deve exceder 15mg/kg/dia.”<sup>11</sup>

Esses dados somente reforçam a falsidade dos lançamentos realizados, seja porque o tempo de administração é incompatível com o tempo de atendimento, seja porque a dose obtida a partir das 130 ampolas extrapola, com folga, os 15mg/kg/dia.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais denunciadas, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>12</sup>.

<sup>11</sup>Vide bula do medicamento, disponível em: <https://bit.ly/2O353AW>.

<sup>12</sup>Embora a maior parte das condutas, propriamente ditas, tenham sido executadas pelos funcionários do HCSL - CYNTHIA GOMES APARECIDO, FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARDOSO, FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, JADILA MONIQUE DE FÁRIA SILVA, JUSSELMA DE PAIVA REAIS, ROSEANE FRAGA e SÔNIA DO DIVINO ALVES – estes não devem ser considerados autores dos crimes ora imputados, pois não definham o domínio da conduta ou o domínio final da ação. A rigor, os funcionários não passavam de verdadeiras “roldanas substituíveis” de um sistema de desvios reiterados de bens do HCSL, arquitetado com base em determinações de RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA. Sobre o assunto, leciona BRUNA MARTINS AMORIM DUTRA: “*Com efeito, é a fungibilidade dos executores que permite identificar o funcionamento automático da organização, de modo que ‘o atuante imediato é apenas uma roldana substituível dentro das engrenagens do aparato de poder’ (Roxin, 2008, p. 324). Assim, malgrado o destinatário da ordem ilícita seja livre – ao contrário do que ocorre no domínio do erro, da coação e da inimputabilidade –, sua negativa em cumpri-la não frustra o projeto do dirigente, visto que pode ser imediatamente substituído por alguém que, com domínio da ação, aceitará sua execução. Portanto, satisfeito esse requisito, é possível afirmar que o homem de trás possui o domínio do fato em virtude do domínio da organização, independentemente de estar ou não a estrutura de poder dissociada do Direito, sendo autor mediato por deter o controle da empreitada criminosa sob os pontos de vista objetivo e subjetivo.*” (“A aplicabilidade da teoria do domínio da organização no âmbito da criminalidade empresarial brasileira.” In Inovações no direito penal econômico : contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas / Organizador : Artur de Brito Gueiros Souza – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.)

Tanto é assim que há, na sindicância administrativa realizada, relatos de que alguns dos funcionários elencados se opuseram ou criaram embaraços ao cumprimento das ordens emanadas dos denunciados, e em razão disso foram substituídos de funções. É o caso de ROSEANE FRAGA, de declarou: “[...] *Que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado deixou de liderar as atividades da farmácia. [...]*”

Por essa razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$403,42. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$2.920,76, vide planilha abaixo:

25/7/2014	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR)
2.423.535	Amicacina 500	R\$ 0,99	R\$ 3,64	R\$ 0,90	130	R\$ 128,83	R\$ 117,00	R\$ 11,83	R\$ 473,20	-R\$ 344,37
2.423.535	Solução ringer	R\$ 1,95	R\$ 6,56	R\$ 2,42	51	R\$ 99,59	R\$ 123,42	-R\$ 23,83	R\$ 334,56	-R\$ 234,97
2.423.535	Aguilha descart	R\$ 0,06	R\$ 0,22	R\$ 0,03	200	R\$ 11,22	R\$ 6,00	R\$ 5,22	R\$ 44,00	-R\$ 32,78
2.423.535	Aguilha descart	R\$ 0,09	R\$ 1,40	R\$ 0,07	200	R\$ 17,56	R\$ 14,00	R\$ 3,56	R\$ 280,00	-R\$ 262,44
2.423.535	Equipo macrod	R\$ 0,81	R\$ 1,60	R\$ 0,79	100	R\$ 80,94	R\$ 79,00	R\$ 1,94	R\$ 160,00	-R\$ 79,06
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,14	R\$ 3,00	R\$ 0,14	200	R\$ 28,10	R\$ 28,00	R\$ 0,10	R\$ 600,00	-R\$ 571,90
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,23	R\$ 8,82	R\$ 0,22	100	R\$ 22,84	R\$ 22,00	R\$ 0,84	R\$ 882,00	-R\$ 859,16
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,07	R\$ 0,17	R\$ 0,07	100	R\$ 7,23	R\$ 7,00	R\$ 0,23	R\$ 17,00	-R\$ 9,77
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,07	R\$ 1,30	R\$ 0,07	100	R\$ 7,06	R\$ 7,00	R\$ 0,06	R\$ 130,00	-R\$ 122,94
	Obs.: Fatura em aberto					R\$ 403,37	R\$ 403,42	R\$ 0,05	R\$ 2.920,76	-R\$ 2.517,39

A fatura referente a estes materiais (f. 13 da sindicância) nunca foi paga pelo denunciado RAFAEL SIMÕES (sequer pelo preço "tabela SUS"), a indicar a ocorrência de efetivo prejuízo da ordem de R\$2.920,76.

Ao assim agirem, os acusados, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

**2.1.2. DO DESVIO OCORRIDO EM 05/01/2015 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 2.605.403**

O segundo desvio apurado ocorreu em 05/01/2015 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

		Rua Comendador José Garcia, 777 - Pouso Alegre - MG CNPJ: 23951916000475 - Inscr. Est.: - Fone: 35-3422-2345 (CNES 2127989)		<b>CONTA                  PACIENTE</b>				
Paciente: <b>Rafael Tadeu Simoes</b>		Convênio: <b>Particular</b>		Usuário/Matrícula				
Nº Atend: <b>2.605.403</b> Nº I.C.: <b>2.198.741</b>								
Prontoúrio: 39952		Data Entrada: 05/01/2015 14:36:18		Data Saída: 05/01/2015 14:45:41				
Médico: Médico Externo		Motivo Alta: Alta - Melhorado		Tipo Atend.: 7 - Externo				
Proc. Princ.: 00000000		CID Princ.:		Espec/Clinica: Fis. Médica 15				
Guia: Não Informada								
<b>Medicamentos</b>								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
<b>Pronto Socorro Part/Conv -</b>								
1	712		Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	ARISTO	amp	50,0000	1,24	62,00
2	171		Cloreto de Sodio 0,9% fr. c/ 250mL (fisiológico)	SANOBI	Fr	30,0000	1,50	45,00
3	174		Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	90,0000	1,85	166,50
4	189		Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de	FRESEN	Fr	6,0000	1,90	11,40
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>176,</b>	<b>284,90</b>	
<b>Materials</b>								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
<b>Pronto Socorro Part/Conv -</b>								
-	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	1.300,	0,04	52,00
2	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	1.400,	0,10	140,00
3	36202		Equiplo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (	DESCARPACK	un	50,0000	0,89	44,60
4	36292		Seringa descartavel insulina 1ml Ultrafine c/agulha	BD DIABETE	un	100,0000	0,98	98,00
5	69		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	300,0000	0,15	45,00
6	90		Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	BD	un	250,0000	0,24	60,00
7	40		Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd		un	300,0000	0,07	21,00
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>3.700,</b>	<b>460,60</b>	
<b>Total Medicamentos</b>							<b>284,90</b>	
<b>Total Materiais</b>							<b>460,60</b>	
<b>Total geral</b>							<b>745,50</b>	

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 14:36:18 às 14:45:41, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 9 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 50 ampolas do antibiótico AMICACINA 500mg e 45 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizados 3.700 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem da AMICACINA, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados, seja porque o tempo de administração é incompatível com o tempo de atendimento, seja porque a dose obtida a partir das 50 ampolas extrapola, com folga, os 15mg/kg/dia.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais denunciadas, determinando-as a proceder à

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>13</sup>.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$745,50. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$6.145,80, vide planilha abaixo:

5/1/2015	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
2.605.403	Agulha descartável 30 x 08	R\$ 0,04	R\$ 0,22	R\$ 0,07	1300	R\$ 52,00	R\$ 91,00	-R\$ 39,00	R\$ 286,00	-R\$ 234,00
2.605.403	Agulha descartável 40 x 12	R\$ 0,10	R\$ 1,40	R\$ 0,09	1400	R\$ 140,00	R\$ 126,00	R\$ 14,00	R\$ 1.960,00	-R\$ 1.820,00
2.605.403	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	R\$ 1,24	R\$ 2,81	R\$ 0,77	50	R\$ 62,00	R\$ 38,50	R\$ 23,50	R\$ 140,50	-R\$ 78,50
2.605.403	Cloreto de Sódio 0,9% fr.c/ 250mL (fisiológico) Isento de	R\$ 1,50	R\$ 4,71	R\$ 1,46	30	R\$ 45,00	R\$ 43,80	R\$ 1,20	R\$ 141,30	-R\$ 96,30
2.605.403	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (emb.	R\$ 0,89	R\$ 1,60	R\$ 0,81	50	R\$ 44,60	R\$ 72,90	R\$ 93,60	R\$ 144,00	R\$ 23,50
2.605.403	Seringa descartável insulina 1ml Ultrafine c/agulha acop	R\$ 0,98	R\$ 3,69	R\$ 0,37	100	R\$ 98,00	R\$ 37,00	R\$ 61,00	R\$ 369,00	-R\$ 271,00
2.605.403	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	R\$ 0,15	R\$ 3,00	R\$ 0,14	300	R\$ 45,00	R\$ 42,00	R\$ 3,00	R\$ 900,00	-R\$ 855,00
2.605.403	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	R\$ 0,24	R\$ 8,82	R\$ 0,23	250	R\$ 60,00	R\$ 57,50	R\$ 2,50	R\$ 2.205,00	-R\$ 2.145,00
2.605.403	Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd	R\$ 0,07	R\$ 0,17	R\$ 0,07	300	R\$ 21,00	R\$ 21,00	R\$ 0,00	R\$ 51,00	-R\$ 30,00
2.605.403	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	R\$ 1,85	R\$ 6,56	R\$ 1,95	90	R\$ 166,50	R\$ 175,50	-R\$ 9,00	R\$ 590,40	-R\$ 423,90
2.605.403	Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de PVC	R\$ 1,90	R\$ 6,59	R\$ 2,27	6	R\$ 11,40	R\$ 13,62	-R\$ 2,22	R\$ 39,54	-R\$ 28,14
						<b>R\$ 745,50</b>	<b>R\$ 508,70</b>	<b>R\$ 159,80</b>	<b>R\$ 6.145,80</b>	<b>-R\$ 5.477,30</b>

A fatura referente a estes materiais (f. 16 da sindicância) foi paga apenas em 25/01/2016, ou seja, mais de um ano após o desvio, mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852064 – f. 147 da sindicância), pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$745,50, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$5.477,30.

**Ao assim agirem, os denunciados na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de**

<sup>13</sup>Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta fungibilidade/substitutividade, afigurando-se como meras engrenagens de um mecanismo que operaria de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria – como de fato foi – inútil. Por essa razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

peçoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

**2.1.3. DO DESVIO OCORRIDO EM 26/01/2016 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.026.133**

O terceiro desvio apurado ocorreu em 26/01/2016 e teve como objeto os seguintes materiais (f. 185 da sindicância):

		Rua Comendador José Garcia, 777 - Pouso Alegre - MG CNPJ: 23951916000475 - Inscr. Est.: - Fone: 35-3422-2345 (CNES 2127989)		<b>CONTA PACIENTE</b>				
Paciente: <b>Rafael Tadeu Simoes</b>		Convênio: <b>Particular</b>		Nº Atend.: <b>3.026.133</b> Nº IC.: <b>2.583.849</b>				
Prontuário: 39952		Data Entrada: 26/01/2016 16:47:11		Data Saída: 27/01/2016 09:52:36				
Médico: Médico Externo		Motivo Alta: Alta - Melhorado		Tipo Atend.: 7 - Externo				
Proc. Princ.: 00000000		CID Princ.:		Espec/Clinica: 1 Médica				
Guia: Não Informada								
Materiais								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
				Ambulatório Externo -				
1	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	200,000	0,05	9,40
2	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	200,000	0,12	24,00
3	68		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	250,000	0,10	25,00
<b>Total - Ambulatório Externo -</b>						<b>650,</b>		<b>58,40</b>
<b>Total Materiais</b>								<b>58,40</b>
<b>Total geral</b>								<b>58,40</b>

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 16:47:11 do dia 26/01/2016 às 09:52:36 do dia seguinte. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em o "paciente" teria utilizado apenas seringas e agulhas, sem a ministração de qualquer medicamento.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais denunciadas, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, CYNTHIA

GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>14</sup>.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$58,40, preço inclusive inferior ao valor de custo (R\$265,00). Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$649,00, vide planilha abaixo:

26/1/2016	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	PREÇO CUSTO	PREÇO LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
	3026133	Agulha descartável 30 x 0,047	0,22	0,04	200	R\$ 9,40	R\$ 8,00	R\$ 1,40	R\$ 44,00	-R\$ 34,60
	3026133	Agulha descartável 40 x 1,12	1,4	0,11	200	R\$ 24,00	R\$ 22,00	R\$ 2,00	R\$ 280,00	-R\$ 256,00
	3026133	Seringa descartável 5mL	0,1	0,94	250	R\$ 25,00	R\$ 235,00	-R\$ 210,00	R\$ 325,00	-R\$ 300,00
						<b>R\$ 58,40</b>	<b>R\$ 265,00</b>	<b>-R\$ 206,60</b>	<b>R\$ 649,00</b>	<b>-R\$ 590,60</b>

A fatura referente a estes materiais foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852172 – f. 192 da sindicância), apenas em 09/12/2016, ou seja, quase um ano após o desvio, pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$58,40, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$590,60.<sup>15</sup>

Ao assim agirem, os denunciados na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

<sup>14</sup>Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta fungibilidade/substitutividade, afigurando-se como meras engrenagens de um mecanismo que operaria de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria – como de fato foi – inútil. Por essa razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

<sup>15</sup>O cheque em questão possui valor nominal de R\$1.245,00, referente à soma da conta-paciente nº 3.087.414, no valor de R\$1.186,18 e da conta paciente nº 3.026.133, no valor de R\$58,40 (f. 186 da sindicância).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º Ofício

2.1.4. DO DESVIO OCORRIDO EM 22/03/2016 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.087.414

O quarto desvio apurado ocorreu em 22/03/2016 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (f. 18 da sindicância):

Paciente:		Convênio:	Usuário/Matrícula	Nº Atend:	3.087.414			
Rafael Tadeu Simoes		Particular		Nº IC:	2.642.000			
Prontuário: 39952	Data Entrada: 22/03/2016 16:54:17	Data Saída: 22/03/2016 17:00:23	Motivo Alta: Alta - Melhoraco					
Proc. Princ.: 00000000	Médico: Médico Externo		Tipo Atend: 7 - Externo					
CID Princ.:			Espec/Clinica: 1 Médica					
Guia: Não Informada								
Medicamentos								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
				Pronto Socorro Part/Conv -				
1	9210		Água destilada 1000mL estéril ( bolsa )	B.BRAU	Fr	26,0000	2,99	77,74
2	197		Água destilada 500mL estéril ( bolsa )	SANOBI	Fr	8,0000	2,03	16,24
3	187		Bicarbonato de sódio 8,4% (frasco c/ 250mL)	HYPOFA	Fr	32,0000	14,24	455,68
4	874		Cloridrato de Prometazina 50 mg/2 IM.	SANOBI	amp	4,0000	1,18	4,72
5	169		Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Inseto de	FRESEN	Fr	20,0000	2,80	56,00
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>90,0000</b>		<b>610,38</b>
Materiais								
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
				Pronto Socorro Part/Conv -				
1	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	400,0000	0,47	188,00
2	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,0000	0,05	4,70
3	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	1,100	0,12	132,00
4	36202		Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (	DESCARPACK	un	60,0000	1,06	63,60
5	89		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	250,0000	0,18	45,00
6	90		Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	BD	un	250,0000	0,27	67,50
7	88		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	750,0000	0,10	75,00
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>2.910</b>		<b>575,80</b>
<b>Total Medicamentos</b>								<b>610,38</b>
<b>Total Materiais</b>								<b>575,80</b>
<b>Total geral</b>								<b>1.186,18</b>

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 16:54:17 às 17:00:23, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 6 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 30 litros de água destilada, 8 litros de

bicarbonato de sódio 8,4%50 e 10 litros de soro glicosado 8%, bem como foram utilizadas 2.910 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais denunciadas, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>16</sup>.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$1.186,18. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$3.836,72, vide planilha abaixo:

	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
<b>22/3/2016</b>										
3087414	Água destilada 1000ml	2,99	6	2,73	26	R\$ 77,74	R\$ 70,98	R\$ 6,76	R\$ 156,00	-R\$ 78,26
3087414	Água destilada 500ml	2,03	7,25	1,96	8	R\$ 16,24	R\$ 15,68	R\$ 0,56	R\$ 58,00	-R\$ 41,76
3087414	Agulha descartável 30	0,47	0,22	0,05	500	R\$ 192,70	R\$ 25,00	R\$ 167,70	R\$ 110,00	R\$ 82,70
3087414	Agulha descartável 40	0,12	1,4	0,12	1100	R\$ 132,00	R\$ 132,00	R\$ 0,00	R\$ 1.540,00	-R\$ 1.408,00
3087414	Bicarbonato de sódio	14,24	33,38	13,99	32	R\$ 455,68	R\$ 447,68	R\$ 8,00	R\$ 1.068,16	-R\$ 612,48
3087414	Cloridrato de Prometa	1,18	3,04	1,36	4	R\$ 4,72	R\$ 5,44	-R\$ 0,72	R\$ 12,16	-R\$ 7,44
3087414	Equipo macrogotas file	1,06	1,78	1,49	80	R\$ 63,60	R\$ 119,20	-R\$ 55,60	R\$ 142,40	-R\$ 78,80
3087414	Seringa descartável 1	0,18	3	0,18	250	R\$ 45,00	R\$ 45,00	R\$ 0,00	R\$ 750,00	-R\$ 705,00
3087414	Seringa descartável 2	0,27	8,82	0,27	250	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 0,00	R\$ 2.205,00	-R\$ 2.137,50
3087414	Seringa descartável 5	0,1	1,3	0,11	750	R\$ 75,00	R\$ 82,50	-R\$ 7,50	R\$ 975,00	-R\$ 900,00
3087414	Soro Glicosado 5% (fr	2,8	7,86	2	20	R\$ 56,00	R\$ 40,00	R\$ 16,00	R\$ 157,20	-R\$ 101,20
						<b>R\$ 1.186,18</b>	<b>R\$ 860,98</b>	<b>R\$ 126,70</b>	<b>R\$ 3.836,72</b>	<b>-R\$ 2.849,04</b>

<sup>16</sup>Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta fungibilidade/substitutividade, afigurando-se como meras engrenagens de um mecanismo que operaria de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria – como de fato foi – inútil. Por essa razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

A fatura referente a estes materiais (f. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852172 – f. 192 da sindicância), apenas em 09/12/2016, ou seja, quase um ano após o desvio, pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$1.186,18, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$2.8490,04.<sup>17</sup>

Ao assim agirem, os denunciados na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

**2.1.5. DO DESVIO OCORRIDO EM 23/01/2017 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.427.759**

O quinto desvio apurado ocorreu em 23/01/2017 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (f. 193 da sindicância):

FARMACIA SAMUEL LIBÂNIO		Rua Comendador José Garcia, 777 - Pouso Alegre - MG CNPJ:23951916000475 - Inscr.Est.: - Fone:35-3422-2345 (CNES 2127989)		<b>CONTA PACIENTE</b>					
Paciente:	Convênio:	Usuário/Matrícula		Nº Atend:	3.427.759				
<b>Rafael Tadeu Simoes</b>	<b>Particular</b>			Nº IC.:	2.963.604				
Prontuário: 39952	Data Entrada: 23/01/2017 11:34:10	Data Saída: 23/01/2017 11:37:14	Motivo Alta: Alta - Melhorado						
Médico: Médico Externo			Tipo Atend.: 3 - Pronto Socorro						
Proc. Princ.: 00000000			Espec/Clinica: 1 Médica						
CID Princ.:			FL. 193 ASS.						
Guia: Não informada									
Medicamentos									
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total	
Pronto Socorro Part/Conv -									
1	8210		Água destilada 1000mL estéril ( bolsa )	B.BRAU	Fr	12,0000	3,06	36,72	
2	187		Bicarbonato de sódio 8,4% (frasco c/ 250mL)	HYPOFA	Fr	12,0000	14,07	168,84	
3	174		Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	SANOBI	Fr	40,0000	2,41	96,40	
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>64,0000</b>		<b>301,96</b>	
Materiais									
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total	
Pronto Socorro Part/Conv -									
	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	800,0000	0,06	48,00	
2	37		Agulha descartável 40 x 12	ED	un	900,0000	0,12	108,00	
<b>Total - Pronto Socorro Part/Conv -</b>						<b>1.700,</b>		<b>156,00</b>	
<b>Total Medicamentos</b>								<b>301,96</b>	
<b>Total Materiais</b>								<b>156,00</b>	
<b>Total geral</b>								<b>457,96</b>	

<sup>17</sup>O cheque em questão possui valor nominal de R\$1.245,00, referente à soma da conta-paciente nº 3.087.414, no valor de R\$1.186,18 e da conta paciente nº 3.026.133, no valor de R\$58,40 (f. 186 da sindicância).

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 11:34:10 às 11:37:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 3 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 12 litros de água destilada, 3 litros de bicarbonato de sódio 8,4% e 20 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizadas 1.700 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais denunciadas, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>18</sup>.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$457,86. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$2.154,56, vide planilha abaixo:

<sup>18</sup>Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta fungibilidade/substitutividade, afigurando-se como meras engrenagens de um mecanismo que operaria de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria – como de fato foi – inútil. Por essa razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

23/1/2017	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
3427759	Água destilada 1000	3,06	6	3,09	12	R\$ 36,72	R\$ 37,08	-R\$ 0,36	R\$ 72,00	-R\$ 35,28
3427759	Agulha descartável 3	0,06	0,12	0,05	800	R\$ 48,00	R\$ 40,00	R\$ 8,00	R\$ 96,00	-R\$ 48,00
3427759	Agulha descartável 4	0,12	1,4	0,12	900	R\$ 108,00	R\$ 108,00	R\$ 0,00	R\$ 1.260,00	-R\$ 1.152,00
3427759	Bicarbonato de sódio	14,07	33,38	14	12	R\$ 168,84	R\$ 168,00	R\$ 0,84	R\$ 400,56	-R\$ 231,72
3427759	Solução ringer c/ lact	2,41	8,15	2,35	40	R\$ 96,40	R\$ 94,00	R\$ 2,40	R\$ 326,00	-R\$ 229,60
						<b>R\$ 457,96</b>	<b>R\$ 447,08</b>	<b>R\$ 10,04</b>	<b>R\$ 2.154,56</b>	<b>-R\$ 1.696,60</b>

A fatura referente a estes materiais (f. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 010539 – f. 203 da sindicância), apenas em 218/06/2017, ou seja, quase 6 meses após o desvio, pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$457,96, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$1.696,60.

Ao assim agirem, os denunciados na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

### 3. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO HCSL

Como já descrito exhaustivamente, os desvios de medicamentos e materiais foram praticados pelos acusados RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA em pelo menos 5 oportunidades.

Para a efetiva ocorrência do desvio, bastava que fosse separado o material a ser desviado, o qual era entregue a RAFAEL SIMÕES ou terceiro a seu mando. Não era necessária qualquer outra providência.

Todavia, a simples retirada dos medicamentos e materiais do estoque do HCSL poderia despertar atenções indesejadas quando da realização de conferências/balanços. Tendo isso em mente, e não satisfeitos com o mero desvio dos bens citados, os denunciados ainda adotaram prática visando a dar ares de legalidade ao crime dantes praticado, bem como a criar uma válvula de escape (uma "desculpa", efetivamente), caso os desvios viessem a ser descoberto.

Nesse desiderato, foi determinado pelos denunciados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA, que os funcionários da farmácia, ao separarem os medicamentos e materiais que seriam desviados, criassem contas-paciente fictícias, nos quais os bens eram relacionados. Foi orientado o funcionário da tesouraria, ademais, a lançar preços inferiores para os bens relacionados (“tabela SUS” em contraposição à “tabela particular”).

A criação dessas contas fictícias no sistema TASY implicou na inserção de dados falsos no sistema informatizado do HCSL, já que não foi realizado nenhum atendimento, como já demonstrado. Especialmente aos campos “paciente”; “convênio”; “motivo alta”; “prontuário”; “data entrada”; “data saída”; “vl. unit.” e “vl. total” foram preenchidos, nas cinco oportunidades detalhadas nos itens 2.1.1 a 2.1.5 desta peça, com dados falsos ou diversos dos que deveriam constar, com a finalidade de assegurar a RAFAEL SIMÕES a obtenção da vantagem referente aos desvios praticados.

Com efeito, diferentemente do que pode parecer<sup>19</sup>, não havia, em absoluto, intenção de RAFAEL SIMÕES em proceder ao pagamento dos materiais desviados, servindo o artifício de criar as contas-paciente fictícias como mecanismo para dar ares de legalidade a um crime dantes praticado.

Fosse, de fato, a intenção do denunciado “comprar” os medicamentos e materiais na farmácia do hospital, deveria ter havido pagamento, tão logo retirados os materiais. Ao contrário, entretanto, o que se constata é que somente muitos meses após o desvio – e até mesmo após a saída de RAFAEL da direção da FUVS - foram emitidas Notas Fiscais referentes aos atendimentos fictícios, atividade que ficou a cargo do funcionário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA. A maioria das notas fiscais foi paga pelo próprio denunciado RAFAEL SIMÕES, mediante cheques nominais ao HCSL. Uma das notas, referente ao atendimento em 2014, jamais foi paga.

Assim, atuando como autores mediatos em razão do domínio da organização, valendo-se de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

<sup>19</sup>E do que alegado pelo próprio denunciado RAFAEL SIMÕES em entrevista concedida à imprensa, a respeito dos fatos: <https://glo.bo/2Np6tfn>.

#### 4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA DOS RÉUS

A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, parágrafo 4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

A conduta perpetrada pelos demandados, conforme se exporá, atingiu as categorias previstas na lei de defesa da probidade administrativa.

Os réus, ocupantes de cargos e empregos em entidade sujeita às prescrições da LIA, violaram princípios basilares da administração pública ao fazerem com que o acusado RAFAEL TADEU SIMÕES se locupletasse do erário, com o desvio dos materiais, incidindo tanto em atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, quanto em atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

##### 4.1. ATOS QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O *caput* do artigo 11 da LIA cita expressamente os princípios da Administração Pública e os deveres para com a imparcialidade, honestidade e lealdade às instituições, impondo aos agentes públicos padrões de conduta no exercício do cargo, função ou emprego público.

Dessa forma, tal artigo censura condutas qualificadas como imorais ou ilegais, dispensando a relevância da produção de resultado nocivo na esfera das relações da Administração Pública, visto que o resultado até pode ser lícito, mas caso

seja imoral caracterizará o ato em violação de princípios, resultando, portanto, na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Os demandados, com suas condutas, com vontade livre e consciente, atentaram contra valores caros à Administração Pública, em especial os princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da CF/88 (legalidade, moralidade e eficiência) e também os previstos na Lei 9.784/99 (interesse público).

O agente público, no exercício de suas funções, ao agir da maneira alhures narrada, acabou por causar a inobservância dos princípios da Administração Pública, mais especificamente os deveres de honestidade/moralidade, legalidade, lealdade às instituições e interesse público.

A infração do dever de honestidade se concretizou na medida em que o réu manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa. Por sua vez, a legalidade, quando o agente público não agiu rigorosamente segundo a lei, sendo desleal quando induziu a erro a instituição que servia.

O Princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa, ideia ínsita ao Estado Democrático de Direito.

Este princípio é basilar para a edificação do Estado de Direito, visto que estabelece o império da lei. Ele dispõe aos particulares a autorização para fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, sendo este o único instrumento capaz de obrigá-los a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Por sua vez, a Administração está adstrita à lei, não havendo que se falar nela fora do contexto legal. Os servidores públicos devem pautar suas condutas administrativas na estrita legalidade. Conforme se depreende da narrativa acima, isso não ocorreu no caso em tela.

A atuação da Administração, portanto, é, em sua integralidade, pautada pelo dispositivo legal aplicável ao caso, de tal forma que se a lei não dispuser acerca da situação não pode a Administração tomar qualquer iniciativa, salvo raras exceções.

Pelo exposto, resta, de forma indubitável, que os acusados agiram em total desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ferindo diretrizes a partir da Magna Carta até seus estatutos funcionais.

A moralidade, por sua vez, determina a adoção de conduta pautada em princípios éticos por parte da Administração e de seus agentes.

Os fundamentos morais em que se baseiam as atividades administrativas não são os mesmos da moral comum. Ao contrário, eles se enquadram na modalidade jurídica da moral, que exige de seus agentes absoluta fidelidade à produção de resultados que sejam adequados à satisfação dos interesses públicos, assim por lei caracterizados.

Portanto, o princípio da moralidade deve ser considerado como pressuposto de validade dos atos praticados pelo sujeitos às sanções da LIA, que devem ser praticados a partir da noção de probidade, honestidade e imparcialidade.

Sendo assim, não basta que a conduta do agente esteja alinhada aos preceitos legais. A atividade administrativa deve, da mesma forma, expressar os valores morais caros à Administração.

O princípio da impessoalidade é aquele que determina que os atos realizados com valores advindos do erário devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilégios ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Esse princípio pode ser visto em duas perspectivas diferentes: a impessoalidade do administrador quando da prática do ato e a impessoalidade do próprio administrado como destinatário desse mesmo ato.

Por um ângulo, o princípio da impessoalidade busca assegurar que a atividade da Administração Pública jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executá-la, sendo, por exemplo, violação a este princípio a prática de atos administrativos com o objetivo de conseguir benefícios pessoais ou a terceiros.

Fácil é concluir que a conduta dos agentes em questão, conforme amplamente exposta nas páginas anteriores, feriu na sua plenitude tal princípio.

Devido à violação dos sobreditos princípios, devem ser sancionados os réus, nos termos do art. 11, caput e inciso I da LIA.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

#### 4.2. ATOS QUE CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO

Além de ferir os princípios da administração pública, os réus também causaram livre e conscientemente, significativa lesão ao erário.

Como já descrito, todas as ações praticadas pelos acusados o foram de modo deliberado, consciente de que agiam para desviar do HCSL medicamentos e materiais, procedimento este que era proibido por lei. Não obstante, os réus de fato levaram a efeito as condutas, praticando os desvios em questão, em prejuízo do HCSL e do SUS em pelo menor R\$11.827,21.

Por conta disso, devem os réus responder nos termos do artigo 10, *caput* e incisos I, II, IX, XII, XIII, XVI e XVII da LIA<sup>21</sup>, já que por ação dolosa ensejou a perda patrimonial e a apropriação dos bens públicos.

Desta feita, o montante total dos valores desfalcados dos cofres públicos é de R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

#### 6.3. ATOS QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Por fim, há que se asseverar que os atos dos réus também importaram, de forma dolosa, enriquecimento ilícito.

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

<sup>21</sup> **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; [...]

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...].

Isto porque, consoante narrado alhures, os réus se apropriaram/desviaram bens do HCSL, sem que isso fosse possível/permitido, e ainda assim, em valores muito inferiores aos que deveriam ser cobrados, e até mesmo ao preço de custo, em algumas oportunidades.

Por conta disso, devem os réus responder nos termos do artigo 9º, caput e incisos I, XI e XII, LIA<sup>22</sup>, já que por ação dolosa enriqueceram-se ilicitamente.

## 7. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS, INDEPENDENTEMENTE DOS PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS

É de relevo anotar, ademais, que o pagamento parcial das notas fiscais pelo acusado RAFAEL TADEU SIMÕES não desnatura os atos de improbidade narrados.

É que a Lei 5991/73 (art. 6º, *a contrario sensu*) veda a comercialização de medicamentos e materiais por hospitais<sup>23</sup>, sendo certo que os medicamentos e materiais ali existentes são para aplicação estrita nos atendimentos efetivamente realizados no HCSL. Logo, se não houve atendimento e os medicamentos e materiais foram deslocados para fora do hospital, a fim de atender a interesses particulares do denunciado RAFAEL SIMÕES, é forçoso reconhecer o efetivo desvio ilícito<sup>24</sup>. Vale dizer, sendo proibida a venda de medicamentos pelo HCSL, salvo nas situações de atendimento efetivamente prestado no nosocômio, e sendo fraudulentos e fictícios os atendimentos registrados no TASY, qualquer tipo de dispensação de medicamentos ou materiais era proibida e ilícita,

<sup>22</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

<sup>23</sup> Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;  
b) drogaria;  
c) posto de medicamento e unidade volante;  
d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

<sup>24</sup> Segundo JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., "desviar é mudar de direção, altera o destino ou a aplicação, deslocar, desencaminhar". (Crimes Federais, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 268.

configurando a retirada de materiais do hospital como típico desvio, sendo que o simples registro da dispensação nos sistemas do hospital não torna lícita a conduta.

Ao contrário, há evidências claras de que a retirada dos materiais não foi seguida de pagamento – o que seria a conduta esperada caso o objetivo do denunciado RAFAEL SIMÕES fosse pagar pelo material desviado -, mas ao contrário, esse pagamento ocorreu apenas muitos meses após os desvios, e coincidentemente, após RAFAEL SIMÕES ter sido eleito para o cargo de Prefeito de Pouso Alegre.

Mas além disso, ainda que se cogite na ausência de efetivo desvio, tem-se que os valores lançados nas contas-paciente e pagos posteriormente por RAFAEL SIMÕES eram muito abaixo daqueles que deveriam ser cobrados pelo Hospital em atendimentos particulares. Havia, em verdade, determinação dos denunciados RAFAEL e SILVIA, para que os lançamentos fossem realizados com base na “Tabela SUS”, sabidamente mais barata que a tabela “particular”, a qual é estabelecida a partir de uma composição de custos (não considerando apenas o custo do medicamento). Com esse procedimento, os denunciados geraram vantagem indevida a RAFAEL, em prejuízo do HCSL.<sup>25</sup>

De fato, realizando-se a apuração dos valores que deveriam ter sido pagos pelo denunciado RAFAEL SIMÕES com base na tabela para atendimentos particulares, e subtraindo-se desse valor os lançados nas notas fiscais pagas parcialmente pelo acusado, apurou-se um prejuízo de cerca de R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).<sup>26</sup>

Vale ressaltar, ademais, que embora na maioria das situações os valores pagos por RAFAEL SIMÕES estivesse pouco acima do preço de custo dos medicamentos e materiais (embora abaixo da “tabela particular”), em todos os atendimentos fictícios pelo menos um item (material ou medicamento) foi lançado com preço inferior àquele pago pelo HCSL na aquisição (preço de custo), o que reforça a ocorrência de prejuízo.

## 5. DO DESTINO DOS MATERIAIS DESVIADOS DO HCSL

Por fim, embora a destinação dos materiais desviados não seja relevante para a configuração dos atos de improbidade, bastando para isso o desvio, impende

<sup>25</sup>É o que consta do depoimento do denunciado FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, prestado em sede administrativa: “[...] Que devido não ter prescrição médica ao paciente era determinado pela diretora executiva, Silvia, a abertura de atendimento para que a farmácia pudesse dispensar os medicamentoS/materiais. Que também era determinado ao declarante que os valores de atendimento do particular (materiais/medicamentos) fossem alterados da tabela particular para a tabela SUS, pois esta era mais acessível. [...]”

<sup>26</sup>Vide planilha em anexo.

assentar que há evidências nos autos no sentido de que os medicamentos e materiais desviados pelos denunciados do Hospital das Clínicas Samuel Libânio se destinaram ao tratamento de bovinos de propriedade de RAFAEL TADEU SIMÕES.

Essa circunstância é importante, ademais, para se caracterizar o enriquecimento ilícito de RAFAEL TADEU SIMÕES.

Nesse sentido, a funcionária SONIA DO DIVINO ALVES, ouvida em sede administrativa, afirmou "que ouviu dizer da coordenadora que os medicamentos/materiais eram para uso em animais da fazenda de Rafael Tadeu Simões".

Na mesma toada foi o depoimento de ROSEANE FRAGA, ao afirmar que "ouviu do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela (amicacina), seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSL".

A realização de exames de sangue no HCSL, a partir de material coletado dos bovinos de propriedade de RAFAEL SIMÕES, foi também confirmado pelo bioquímico do Hospital, a testemunha FLÁVIO ANTÔNIO DE MELO, nos seguintes termos:

"[...] Perguntado ao depoente se foi realizada alguma análise de sangue de animais no laboratório do hospital, **respondeu que foi realizado duas ou três vezes exames laboratoriais de animais no laboratório.** Perguntado quantas amostras, respondeu que era apenas uma amostra em cada exame para fins de hemocultura. Perguntado, respondeu que não se recorda quem lhe entregava as amostras para a realização de exames. **Respondeu que os exames eram realizados para Rafael Simões.** Perguntado respondeu que o laboratório não faz exames de animais e que desconhece as normas da vigilância sanitária quanto ao assunto. Respondeu que não foram emitidos os laudos dos exames haja vista não existir prontuário médico e não ter como lançar no sistema TASY; **que nesses casos os laudos foram apenas os impressos pelo equipamento; que posteriormente o depoente remetia os laudos do equipamento à presidência.** Que a Sílvia, diretora executiva, perguntou ao depoente quanto seria o valor dos exames, pois, o Rafael iria pagar e que os valores informados eram os mesmos da tabela de exames laboratoriais que se encontra na tesouraria. Perguntado respondeu que não sabe precisar se os exames foram ou não pagos, haja vista que não é responsável pelo recebimento de valores. [...]"

De fato, em simples consulta à rede mundial de computadores é possível verificar que o acusado RAFAEL TADEU SIMÕES se dedica à criação de gado. É o que consta, por exemplo, dos seguintes links, que noticiam premiações recebidas por exemplares de propriedade de RAFAEL: <http://gadoholandes.com/jornal/2017/03/17/associados-investem-em-qualidade/>; <http://>

[gadoholandes.com/jornal/2018/08/14/o-rebanho-do-amanha/;](http://gadoholandes.com/jornal/2018/08/14/o-rebanho-do-amanha/)  
[https://www.abspecplan.com.br/?pages=news&id=1737.](https://www.abspecplan.com.br/?pages=news&id=1737)



CAMPEÃ - ENGENHO DA RAINHA BETTA  
Proprietário - RAFAEL TADEU SIMOES



RESERVADA CAMPEÃ - ENGENHO DA RAINHA BIANCA  
Proprietário - RAFAEL TADEU SIMOES

Além disso, o depoimento das testemunhas é coerente com os fatos. O réu RAFAEL TADEU SIMÕES, conhecido criador de gado, leva ao HCSL amostras de sangue

colhido em seu rebanho, a fim de realizar "hemocultura", exame destinado a detectar a presença de bactérias e fungos no sangue. Concomitantemente, o próprio RAFAEL SIMÕES desvia do Hospital centenas de ampolas de antibiótico AMICACINA, além de água destilada, cloreto de sódio e Solução Ginger com Lactato, conhecidos solventes para a Amicacina, bem como milhares de agulhas, seringas e outros materiais para aplicação de medicamentos.

Fica evidente que, realizados os exames, constatou-se infecção nos animais, o que levou o acusado RAFAEL SIMÕES a se valer de sua posição de comando na FUVS e no HCSL para desviar medicamentos e materiais, em benefício privado e em prejuízo ao erário do HCSL e do próprio SUS.<sup>27</sup>

## 6. DAS MEDICAS CAUTELARES INCIDENTES NA ESPÉCIE

É cediço que ao Magistrado é lícito – no âmbito do poder geral de cautela que a lei lhe confere – zelar pelo direito em litígio, evitando que o mesmo venha a perecer definitivamente ao longo da demanda.

Exatamente com essa finalidade, outrossim, é que o Código de Processo Civil instituiu o processo cautelar, cuja destinação não é outra, senão resguardar o direito da parte que recorra ao Poder Judiciário.

<sup>27</sup>Em entrevista prestada a rede de televisão, já citada acima, o denunciado RAFAEL SIMÕES busca justificar a realização dos citados exames como parte de um projeto no âmbito do HCSL. Essa versão foi afastada pela própria testemunha Flávio Antônio de Melo, nos seguintes termos: "[...] Perguntado, respondeu que não foi efetivado nenhum projeto quanto a possíveis exames de sangue em animais junto ao HCSL; que o Rafael chegou a questionar o depoente acerca da possibilidade de realização de exames de animais haja vista que na região não existe laboratório apto e poderia trazer valores ao HCSL. Perguntado respondeu que não foi procurado por mais nenhuma pessoa para a realização de exames em animais. Perguntado, respondeu que o laboratório faz exames cujas coletas são realizadas no hospital ou em unidades de saúde como, por exemplo, o Posto São João. Perguntado, respondeu que não faz exames de sangue em animais. Perguntado, respondeu que não sabe precisar se há a necessidade de autorização da Vigilância Sanitária para a realização de exames em animais. Perguntado, respondeu que desconhece se algum outro colaborador do laboratório realizou exames de animais. Perguntado, respondeu que não questionou as ordens que lhe foram passadas acerca da realização desses exames, haja vista que as referidas determinações ocorreram por parte da presidência, e devido a sua subordinação hierárquica não tinha como negar. Perguntado, respondeu que desconhece se alguém mais tinha conhecimento desses exames que não fossem a Sílvia ou o Rafael. Perguntado, respondeu que não há registro no laboratório da realização desses exames. Perguntado quem realizava a parte técnica dos referidos exames, respondeu que era o bioquímico João Marcelo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e para constar, lavramos este termo, que, iniciado às 13h45min, foi encerrado às 14h50min do mesmo dia, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente e comissão. [...]"

De um modo ou de outro, a característica marcante das Ações Cautelares é sua acessoriedade relativamente ao processo principal, conforme nos ensina PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA<sup>28</sup>:

“O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitório. É dessa relação de dependência que se extrai a característica de acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade.”

No caso vertente, conforme fundamentos que se passa a expor, mister a decretação não apenas de medida de indisponibilidade de bens dos réus, como também de afastamento dos cargos ocupados pelas réas SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA.

#### 6.1. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS

Assentado os termos da imputação formulada na presente ação, em sede de medida cautelar se faz mister a decretação de indisponibilidade dos bens dos demandados, como forma de se garantir o futuro ressarcimento ao erário, quando do final deste feito.

A medida de indisponibilidade é prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, tratando-se de corolário natural do dever de ressarcimento ao erário, previsto no art. 37, §4º, CR/88:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Relativamente aos requisitos necessários para a decretação da medida, o *fumus boni iuris* é evidente, tendo em vista a farta documentação acostada a esta inicial, assim como todos os elementos de convencimento aludidos nos itens anteriores. O *periculum in mora*, a seu turno, decorre da própria previsão legislativa, sendo presumido, conforme leciona JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, para quem “a indisponibilidade

<sup>28</sup> DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Código de Processo Civil Interpretado. Coordenação: Antônio Carlos Marcato. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 2.478.

prevista da Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração de perigo de dano"<sup>29</sup>.

Assim, considerando-se que os atos de improbidade objeto desta ação ensejaram, ao fim, prejuízo ao HCSL e ao erário federal, mister a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, pelo valor do montante apurado, qual seja, RR\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Além disso, conforme preconizado pela jurisprudência, a medida constritiva de indisponibilidade de bens "deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (STJ, REsp 1256232, 2º T., DJE de 26.09.2013).

Logo, tendo em conta que a multa civil cominada para os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA, alcança o patamar de três vezes o valor do dano (art. 12, I, LIA), tem-se que o valor a ser objeto da indisponibilidade é de **R\$47.308,84 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).**

## 6.2. DA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS PELAS ACUSADAS SILVIA REGINA E RENATA LÚCIA

Além da questão posta no item anterior, é indispensável que este Juízo determine o afastamento da acusada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSL, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSL.

O afastamento do agente do cargo constitui medida de índole eminentemente cautelar, trazida pela Lei 8.429/92, nos seguintes termos:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.  
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

<sup>29</sup> "Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa", p. 266-270.

Conforme a dicção do citado dispositivo evidencia, o intuito da norma não é outro, senão resguardar a instrução processual de interferências indevidas por parte do agente público, o qual, acaso permanecesse ocupando o cargo, poderá dele se valer para sonegar provas, coagir testemunhas, etc.

Sobre o tema, lecionam os EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO<sup>30</sup>:

"Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual, de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias, etc, deturpe ou dificulte a produção de elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar"

Não há dúvidas de quem em se tratando de medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do *periculum in mora*, representado pelo risco de dano irreparável à instrução processual, assim como o *fumus boni iures*, traduzido na plausibilidade da questão meritória aduzida pelo autor.

A "fumaça do bom direito" é evidente, haja vista tudo quanto aduzido e comprovado no item 1, a evidenciar, a não mais poder, a prática de atos de improbidade pelos demandados.

O "perigo na demora", a seu turno, decorre das circunstâncias já mencionadas no item anterior, no sentido de que, durante a prática dos atos de improbidade administrativa, as acusadas SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA se valeram da sua ascendência sobre os demais funcionários do HCSL, de modo a determinar que os mesmos agissem na consecução de seus interesses.

Nesse sentido, há relatos de diversas testemunhas. É o caso de ROSEANA FRAGA, que afirmou:

"que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado deixou de liderar as atividades da farmácia. [...] Perguntado a declarante, apesar de já ter relatado se esses lançamentos foram realizados por conta e risco dela, respondeu que não, tendo em vista que a depoente acatava as ordens ou poderia sofrer represálias. Que as ordens sempre eram intermediadas pela coordenadora de compras, Renata.[...]"

<sup>30</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: 2013, Ed. Saraiva, 7ª ed., p. 998.

No mesmo sentido, a demonstrar a forma automática como as coisas aconteciam no HCSL, a partir da ordem dos denunciados, independentemente de quem efetivamente as executasse, é o depoimento de FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA:

"[...] Que era comum essas demandas e que não era apenas ele que efetuava as aberturas; [...] Que não repassou à mesma tais fatos uma vez que as ordens vieram da diretoria executiva, dando a entender que toda a direção já sabia, por isso não comunicou o fato a sua superiora imediata. Que apenas cumpria ordens da diretora executiva e não tinha como recusar devido a sua subordinação. [...]."

Tendo em vista o comportamento pretérito dos acusados, há fundado receio de que, a partir do ajuizamento desta ação e da denúncia também oferecida nesta data, as acusadas continuem se valendo de seus cargos para interferir no ânimo dos demais colaboradores do HCSL, testemunhas que deverão ser ouvidas ao longo da instrução.

Relativamente à acusada SILVIA REGINA, ademais, em especial, embora a mesma esteja afastada do cargo junto ao HCSL, a mesma ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal de Saúde, atuando diretamente nos repasses de verbas do SUS ao HCSL, o que somente maximiza os riscos de constrangimentos e interferências indevidas no âmbito do Hospital, com a finalidade de embaraçar as apurações nestes autos.

Face a tais fundamentos, presentes os requisitos legais, pugna o MPF pela decretação do afastamento da ré SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSL, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSL.

Relativamente ao acusado RAFAEL TADEU SIMÕES, outrossim, embora não se desconsidere que mesmo fora da gestão do HCSL, o mesmo ainda mantém controle sobre pessoas que ocupam postos importantes na instituição, não vislumbramos, neste momento, a presença de elementos que permitam que se postule o afastamento do mesmo do cargo de Prefeito de Pouso Alegre, notadamente à vista da ausência de vínculo direto entre esta função e o HCSL.

Ademais, nos autos da ação penal também ajuizada nesta data, estão sendo postuladas medidas cautelares pessoais penais que, relativamente a RAFAEL SIMÕES, acreditamos sejam suficientes, nesse momento, para evitar interferências indevidas na instrução.

### 6.3. DO DANO MORAL COLETIVO

A Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral, nos termos do inciso V do art. 5º. Outrossim, a indenização pelos danos morais em sede de ação civil pública goza de previsão legal expressa, nos termos do *caput* do art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85.

Conceituando o instituto, leciona Carlos Alberto Bittar Filho (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n.º 12, out/dez-94, pág. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais):

"Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

O Código de Defesa do Consumidor, como parte integrante do microsistema legal de tutela dos direitos difusos e coletivos, também prevê no art. 6º, VI, a reparabilidade do dano extrapatrimonial. Cite-se, ainda, a Súmula 37 do STJ, segundo a qual *"são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato"*.

Na lição do douto Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos:

(...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso **dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais**. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e **afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera**. Tal intranquilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo<sup>31</sup>. Grifo nosso

<sup>31</sup>RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p. 83.

Oportuno ressaltar o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à desnecessidade de comprovação de dor emocional e abalo psicológico nos casos de lesão a direito difuso/coletivo:

(...) 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base. 2. O **dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** (...) (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) Grifo nosso.

Vê-se, pois, na presente situação, **um dano moral evidente**, eis que a conduta dos agentes atingiu o patrimônio público, também em sua esfera moral, pelo que se faz necessário ressarcir o dano (moral) causado à coletividade.

De todo o exposto, levando-se em consideração a gravidade dos ato ímprobos dos agentes réus, o montante indenizatório a fim de reparar efetivamente o dano moral coletivo experimentado alcança o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A destinação do mesmo deve se dar ao Fundo de que trata o art. 13 da LACP.

## 7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede o recebimento e autuação desta petição inicial, a fim de que, ao final do processo, sejam os réus condenados nas sanções do art. 12, incisos, I, II e III, da Lei 8.429/92, nos termos da fundamentação acima aventada, bem como sejam os mesmos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ainda:

a) a **notificação** dos demandados, na forma do § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, para, querendo, apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, e, uma vez recebida a petição inicial, a **citação** dos réus para apresentarem contestação;

b) a intimação da União e da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) para integrarem, caso tenham interesse, a relação jurídica processual, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92;

c) a **condenação** dos réus ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer, por fim, em caráter **liminar**, *inaudita altera pars*, a decretação da **indisponibilidade dos bens dos réus** até o montante do prejuízo causado à Administração, referente ao valor dos contratos celebrados, somado ao valor da multa civil cominada aos atos de improbidade ora imputados, ensejando um valor total a ser objeto de indisponibilidade de **R\$47.308,84 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos)**.

Requer, ainda em sede liminar, a decretação do afastamento da ré SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSL, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSL.

Pretende-se provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos (testemunhas, depoimento pessoal, perícias, inspeção judicial, documentos, etc.), os quais, se necessário, e sem prejuízo do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, serão especificados oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$147.308,84 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Pouso Alegre (MG), 27 de setembro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)  
LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA